

TC 007.503/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.

Responsáveis: Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (04.281.456/0001-28); Hazen Engenharia Ltda. (02.758.272/0001-80); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Luzikenyo Louis Monteiro Veloso (025.954.144-37); Rafael Fernandes de Carvalho Junior (154.058.184-53); Renato Luís Ribeiro (912.476.594-53); Rio Norte Construções Ltda. (03.321.045/0001-56)

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Ministério das Cidades (vinculador); Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

DESPACHO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda de processo de conversão de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), versando a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, relacionadas à execução de algumas obras na cidade, executadas com recursos próprios ou em parceria com o Governo Federal.

2. A Representação que originou este processo decorreu de impropriedades/irregularidades verificadas em inspeção de obras, relativa ao exercício de 2008, realizada no Município de Cruz do Espírito Santo/PB, sob responsabilidade de Rafael Fernandes de Carvalho Junior, então prefeito, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras realizadas.

3. Em instrução à peça 62 a Secex/PB propõe o julgamento pela condenação das contas de diversos responsáveis, com a respectiva condenação solidária ao débito apurado, bem como a cominação de multa pecuniária, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração e a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

4. Manifestando-se nestes autos (peça 64), o ilustre representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, embora reconheça o judicioso exame empreendido no exame da unidade instrutiva, considera que merece ser melhor examinado o argumento do ex-prefeito no sentido de que ele, na verdade, seria, tanto quanto a própria União e o Município de Cruz do Espírito Santo, vítima do sofisticado esquema criminoso encabeçado pelos proprietários das empresas denunciadas.

5. Prossegue destacando que a instrução limitou-se a ponderar que tal alegação “não possui robustez e contradiz o exposto pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, que aponta que as obras não teriam sido realizadas pelas empresas contratadas”, e ainda que a opinião havida por tais órgãos nos processos por eles conduzidos não constitui, perante o TCU, prova dos fatos relatados, embora as provas propriamente ditas que instruíram esses processos possam, desde



que submetidas à possibilidade de contraditório pelos interessados, ser, por empréstimo, aproveitadas nos processos do Controle Externo, ainda que delas possam ser extraídas conclusões diversas.

6. Nesse cenário, assinto a sugestão do representante do MPTCU e determino a restituição dos autos à Secex/PB para melhor aprofundamento da análise de culpabilidade de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-prefeito do município de Cruz do Espírito Santo, sobretudo quanto ao fato de eventual consentimento ou efetiva participação nos atos que culminaram com a ocorrência de dano ao Erário.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator